À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 122/2026 – Edital nº 158/2026

1. **TORESIN & CAVALCANTE SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA.,** inscrita no CNPJ sob nº 03.613.252/0001-84, com sede na Rua Capitão Ricardo Cassiano de Toledo, nº 191, sala 1503, Chácara Urbana, Jundiaí/SP, CEP 13.201-840, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 122/2026, especificamente quanto à adoção do critério de julgamento pelo maior percentual de desconto incidente sobre os preços da Revista SIMPRO Hospitalar, pelas razões a seguir expostas.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E DA CONFIGURAÇÃO CONCRETA DO EDITAL

2. O Município de Indaiatuba publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 122/2026, destinado ao registro de preços para aquisição parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, de materiais médico-hospitalares, materiais de enfermagem, materiais odontológicos, saneantes e bens duráveis, com valor global estimado de R$ 12.000.000,00.

3. O critério de julgamento eleito foi o maior percentual de desconto sobre os preços constantes da Revista SIMPRO Hospitalar vigente. Essa sistemática aparece no preâmbulo, nos itens 1.1, 5.1.6, 7.7, 7.9 e 8.11 do edital e, de modo expresso, no item 6 do Termo de Referência.

4. O Anexo I estrutura a contratação em três lotes: saneantes, com estimativa anual de R$ 300.000,00; bens duráveis, com estimativa de R$ 2.000.000,00; e materiais médico-hospitalares, com estimativa de R$ 9.700.000,00. Embora haja essa divisão em três grupos, cada lote é descrito genericamente como fornecimento de produtos “de A a Z”, mediante desconto sobre a tabela SIMPRO, sem individualização, no quadro de itens, dos produtos que poderão compor as futuras requisições.

5. A impugnação não questiona, em abstrato, a possibilidade legal de adoção do critério de maior desconto, previsto no art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Questiona-se a escolha da Tabela SIMPRO como base obrigatória e exclusiva de formação e julgamento dos preços, sem que o planejamento apresentado no edital demonstre, de forma objetiva e verificável, que essa referência representa adequadamente os preços efetivamente praticados no mercado público para a diversidade de produtos abrangidos.

6. Pretende-se, assim, que a Administração reveja a metodologia, adotando o julgamento pelo menor preço por item/produto, com especificações técnicas objetivas e avaliação de equivalência, ou, subsidiariamente, que demonstre tecnicamente a adequação da SIMPRO e reformule o edital para afastar as distorções e restrições apontadas.

II – DA EXIGÊNCIA LEGAL DE ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DA PESQUISA DE MERCADO

7. O art. 33 da Lei nº 14.133/2021 prevê, entre os critérios de julgamento, tanto o menor preço (inciso I) quanto o maior desconto (inciso II). A previsão legal de ambos não confere liberdade irrestrita para a escolha de qualquer metodologia: a Administração deve justificar a adequação do critério às características do objeto e demonstrar que ele permite selecionar a proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa.

8. Essa exigência decorre do art. 18, caput, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que inclui na fase preparatória a definição do critério de julgamento, do modo de disputa e da adequação e eficiência da combinação desses parâmetros para a seleção da proposta mais vantajosa, considerado o ciclo de vida do objeto. O art. 18, § 1º, inciso V, por sua vez, exige levantamento de mercado, com análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha da solução.

9. Também o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades, a economia de escala e as peculiaridades da contratação. O art. 34 estabelece que, tanto no menor preço quanto no maior

desconto, o julgamento deve considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

10. Portanto, não basta indicar uma publicação comercial como referência e afirmar genericamente que ela contém ampla variedade de produtos. É necessário demonstrar que a base escolhida é idônea para representar os preços de mercado dos bens que serão efetivamente adquiridos e que a aplicação do desconto conduz a resultado economicamente vantajoso. A motivação deve ser concreta, especialmente diante do valor estimado de R$ 12.000.000,00 e da amplitude do objeto.

III – DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA

11. Na página 25 do edital, o Termo de Referência afirma que, em razão da vasta quantidade de materiais disponíveis no mercado, seria necessária a aquisição por meio da Tabela SIMPRO, porque nela estariam presentes "todos os insumos hospitalares, dietas, suplementos, materiais odontológicos e equipamentos disponíveis no mercado".

12. A afirmação, contudo, não vem acompanhada de demonstração técnica que permita verificar a alegada cobertura integral. O documento não apresenta relação dos produtos que compõem o universo de atendimento, análise de correspondência entre os produtos cadastrados e as especificações necessárias à rede municipal, nem estudo que demonstre que os valores publicados são representativos dos preços efetivamente praticados pelos fabricantes e distribuidores nas contratações públicas.

13. A expressão "A a Z" ou a amplitude de um catálogo não comprovam, por si sós, que todos os produtos capazes de atender às necessidades administrativas estejam contemplados, tampouco que os produtos e apresentações constantes da publicação sejam tecnicamente equivalentes aos que serão demandados. A Administração deve demonstrar a aderência entre a referência escolhida, o objeto efetivo e a realidade de preços do mercado.

14. A fragilidade é reforçada pelo próprio item 7 do Termo de Referência, que prevê a inclusão ou retirada de insumos durante a vigência da ata em razão da sazonalidade e das doenças que ensejam a utilização de determinados produtos. Se o universo de itens pode variar ao longo da execução, torna-se ainda mais relevante demonstrar como a Administração verificou previamente a cobertura da tabela e a compatibilidade dos preços para os produtos que poderão ser incorporados às requisições.

15. O item 15 do Termo de Referência afirma, genericamente, que houve levantamento de mercado e que a solução escolhida seria a melhor técnica e economicamente. Entretanto, no conteúdo disponibilizado com o edital, essa conclusão não vem acompanhada da exposição das fontes consultadas, dos dados coletados, da comparação entre alternativas ou da análise que conduziu à escolha da SIMPRO como base obrigatória de julgamento. A mera declaração de que houve levantamento não substitui a demonstração de seu conteúdo e de suas conclusões.

16. Registre-se que o edital informa, em seu preâmbulo, que o Estudo Técnico Preliminar se encontra disponível no processo licitatório. Por isso, requer-se que a Administração indique e disponibilize, na resposta à impugnação, o trecho do ETP e os documentos da pesquisa de mercado que efetivamente sustentariam a escolha da tabela, inclusive as fontes de preços e a análise comparativa realizada. Caso tais elementos não existam ou não demonstrem a adequação da metodologia, deverá ser revista a modelagem.

IV – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A TABELA SIMPRO E A NECESSIDADE DE APURAR O MENOR DISPÊNDIO EFETIVO

17. A utilização de um percentual de desconto sobre uma tabela não assegura, automaticamente, que o preço final seja o menor preço disponível no mercado. O percentual é apenas um fator de cálculo; o resultado econômico depende da confiabilidade do preço-base sobre o qual ele incide.

18. Fornecedores distintos podem adquirir produtos equivalentes diretamente de fabricantes ou distribuidores, em condições comerciais diferentes, com custos, políticas de desconto, escalas, logística e negociações próprias.

19. A vinculação obrigatória a um preço de catálogo não permite que essas condições sejam refletidas diretamente na disputa, ainda que determinado fornecedor tenha capacidade de entregar produto que atenda integralmente às especificações por preço inferior ao resultante da aplicação do desconto sobre a referência.

20. Não estamos afirmando que todos os preços da SIMPRO estejam desatualizados ou sejam superiores aos preços de mercado. O ponto é que o edital não demonstra que sejam atuais, representativos e comparáveis para todos os produtos abrangidos. Sem essa validação, o maior desconto sobre a tabela pode produzir uma classificação que não corresponda à proposta de menor dispêndio efetivo.

21. A própria Administração reconhece essa possibilidade no item 7 do Termo de Referência, página 26, ao prever que acompanhará periodicamente os preços praticados no mercado e que, caso constate que os preços resultantes da aplicação do desconto sobre a SIMPRO estejam superiores aos praticados no mercado, poderá adotar medidas cabíveis.

22. Essa previsão merece especial atenção: o instrumento convocatório admite expressamente a hipótese de que o preço obtido pela aplicação do desconto sobre a tabela seja superior ao preço de mercado. O monitoramento posterior, contudo, não supre a necessidade de que o critério de julgamento seja adequado desde a origem. A Administração não deve transferir para a fase de execução a correção de uma possível distorção na própria base de julgamento.

23. A vantajosidade deve ser demonstrada na fase preparatória e aferida na seleção da proposta, e não presumida a partir de um percentual nominal de desconto. A comparação direta dos preços ofertados para produtos tecnicamente especificados permite verificar com maior objetividade o dispêndio efetivo, sem impedir a Administração de exigir registro sanitário,

qualidade, desempenho, marca de referência quando tecnicamente justificada ou outros requisitos pertinentes.

V – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA SIMPRO

24. A controvérsia já foi examinada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 1.127.771, deliberada pelo Tribunal Pleno em 23/08/2023, cujo parecer foi disponibilizado em 28/11/2023. O questionamento submetido à Corte tratou especificamente da possibilidade de utilização da Revista SIMPRO Hospitalar como referência de preços para aquisições públicas de materiais médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, inclusive mediante o critério de maior desconto.

25. No entendimento divulgado pelo próprio TCE-MG em seu Estudo Temático sobre a Lei nº 14.133/2021, de agosto de 2025, a Revista SIMPRO apresenta referencial de preços máximos relacionado a negociações entre hospitais e operadoras de saúde para faturamento, não refletindo adequadamente os preços praticados na esfera pública. O Tribunal distinguiu a utilização de tabelas privadas como fonte comparativa dentro de uma cesta de preços aceitáveis de sua adoção como referencial exclusivo para julgamento.

26. O entendimento sintetizado pelo TCE-MG foi no sentido de que tabelas privadas podem integrar a pesquisa comparativa de preços, mas a Tabela SIMPRO não deve ser utilizada como parâmetro exclusivo para incidência do maior desconto na fase de julgamento, justamente por não refletir efetivamente os preços de mercado, especialmente os praticados nas contratações públicas.

27. Embora se trate de entendimento de Tribunal de Contas estadual diverso, e não de decisão vinculante para este Município, **é orientação de controle externo diretamente relacionada ao mesmo instrumento de referência e à mesma metodologia de julgamento. Por sua pertinência temática, deve ser considerada pela Administração na motivação da escolha realizada.**

28. O precedente reforça que a SIMPRO pode, quando pertinente, compor o conjunto de fontes de uma pesquisa de preços, mas isso não equivale a autorizar sua adoção automática e exclusiva como base de disputa. Para tanto, seria indispensável demonstrar, com dados concretos, que a tabela representa adequadamente os preços praticados no mercado relevante da contratação, demonstração que não se extrai das justificativas genéricas constantes do Termo de Referência.

VI – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO PARCELAMENTO E DA ESTRUTURA DOS LOTES

29. O edital apresenta, em sua parte inicial, justificativa intitulada "JUSTIFICATIVA PARA O LOTE ÚNICO". Entretanto, o Anexo I/Termo de Referência, página 27, estrutura a contratação em três lotes distintos: saneantes (R$ 300.000,00), bens duráveis (R$ 2.000.000,00) e materiais médico-hospitalares (R$ 9.700.000,00). Há, portanto, inconsistência formal entre a justificativa apresentada na abertura do edital e a estrutura efetivamente descrita no Anexo I.

30. Mais importante, a divisão em três grandes categorias não esclarece por que produtos de natureza, fabricantes, mercados fornecedores e condições comerciais potencialmente distintos precisam ser disputados em conjunto dentro de cada lote, sempre por um único percentual aplicado à SIMPRO. A justificativa limita-se a invocar redução do número de contratos, otimização logística e ganhos de escala, sem demonstrar, para cada agrupamento, a efetiva existência desses ganhos ou a inexistência de prejuízo à competição.

31. O art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, na aplicação do princípio do parcelamento, sejam considerados, entre outros aspectos, a viabilidade da divisão em lotes, as peculiaridades do mercado local e a ampliação da competição e da economicidade. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União também orienta a adjudicação por item quando o objeto for divisível e não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

32. Assim, requer-se que a Administração demonstre a razão técnica e econômica para manter cada uma das três categorias como lote único, especialmente diante da amplitude dos produtos abrangidos e da ausência de relação individualizada de itens no quadro do Anexo I. A adoção do menor preço por produto/item, com especificações e requisitos de qualidade previamente definidos, deve ser considerada como alternativa capaz de ampliar a competição e permitir comparação direta entre fornecedores.

VII – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO LIMITE DE 1% PREVISTO NO ITEM 7.9

33. O item 7.9 do edital determina que os percentuais sejam cotados utilizando-se "até 1 (um por cento)", sob pena de desclassificação. A redação não esclarece suficientemente a razão técnica e econômica desse limite, nem explicita como ele se relaciona com a formação do preço final, com a estimativa de cada lote e com a aplicação da tabela vigente.

34. Considerando que o critério adotado é o maior percentual de desconto, é indispensável que a Administração esclareça se o limite de 1% representa teto máximo de desconto, como será operacionalizado no sistema e qual estudo fundamentou sua fixação. A falta de clareza sobre elemento que interfere diretamente na formulação da proposta compromete a compreensão uniforme das regras e a elaboração de ofertas comparáveis.

35. Requer-se, portanto, o esclarecimento expresso do item 7.9 e, se necessário, sua retificação, com a apresentação da justificativa técnica e econômica correspondente.

VIII – DA ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO

36. O julgamento pelo menor preço encontra previsão no art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e é compatível com a aquisição de bens cujos padrões mínimos de desempenho e qualidade possam ser definidos objetivamente. O art. 34 determina que o julgamento pelo menor preço ou maior desconto considere o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

37. A adoção do menor preço por produto/item, com descrição técnica suficiente, requisitos sanitários e regulatórios aplicáveis e possibilidade de avaliação de equivalência, permitiria que fabricantes, distribuidores e fornecedores apresentassem os preços efetivamente praticados para os produtos que comercializam, sem obrigá-los a estruturar sua oferta a partir de uma única referência comercial.

38. A alteração não significa flexibilizar padrões de qualidade nem admitir produtos que não atendam às necessidades da rede municipal. Significa estabelecer especificações técnicas objetivas e comparar propostas que atendam a essas especificações, selecionando aquela que represente o menor dispêndio para a Administração.

39. Caso a Administração entenda que a amplitude do objeto exige a manutenção de grupos ou lotes, deverá, ao menos, avaliar o desmembramento dos grupos em itens ou subgrupos tecnicamente homogêneos, com estimativas e critérios de julgamento compatíveis, apresentando justificativa concreta para eventual agrupamento que restrinja a disputa.

IX – DOS PEDIDOS

40. Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
b) o acolhimento da impugnação para revisão do critério de julgamento, substituindo-se o maior percentual de desconto sobre a Tabela SIMPRO pelo critério de menor preço por produto/item, mediante especificações técnicas objetivas e parâmetros mínimos de qualidade, com a correspondente adequação do objeto e da estrutura dos lotes;
c) a retificação do edital e de seus anexos, especialmente dos dispositivos que estabelecem a aplicação obrigatória do desconto sobre a SIMPRO, incluindo o preâmbulo e os itens 1.1, 5.1.6, 7.7, 7.9, 8.11 e disposições correlatas, bem como a revisão da descrição e da composição dos lotes do Anexo I;

d) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter o critério de maior desconto, que apresente motivação técnica e econômica específica, acompanhada do levantamento de mercado e dos documentos que demonstrem a atualidade, a abrangência, a comparabilidade e a compatibilidade dos preços da SIMPRO com os preços efetivamente praticados nas contratações públicas para os produtos abrangidos;

e) ainda subsidiariamente, que a Tabela SIMPRO não seja adotada como referencial exclusivo de julgamento, devendo a Administração utilizar pesquisa de preços baseada em cesta de fontes idôneas e comparáveis, com análise crítica dos valores e definição de parâmetros que impeçam a contratação por preços superiores aos praticados no mercado;

f) que seja esclarecida e tecnicamente justificada a limitação de até 1% prevista no item 7.9, com indicação de sua forma de aplicação no sistema eletrônico;

g) que a Administração esclareça a divergência entre a justificativa de "lote único" constante da parte inicial do edital e a estrutura de três lotes apresentada no Anexo I, demonstrando a viabilidade técnica e econômica do agrupamento de produtos em cada lote;

h) caso as alterações repercutam na formulação das propostas, seja promovida a divulgação da retificação pelos mesmos meios de publicação e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

41. Requer-se, por fim, que a decisão da impugnação enfrente expressamente os fundamentos apresentados, em especial o entendimento do TCE-MG na Consulta nº 1.127.771 e a previsão do próprio Termo de Referência de que os preços resultantes da aplicação do desconto sobre a SIMPRO podem superar os preços de mercado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jundiaí/SP, 05 de novembro de 2026

LUIZ HENRIQUE
TORESIN:29029429828

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE TORESIN:29029429828
Dados: 2026.11.05 19:49:17 -03'00'

TORESIN & CAVALCANTE SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 03.613.252/0001-84

JUCESP PROTOCOLO
0.602.141/21-7

172

E R. JUNDIAI 172

ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO

TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM SOCIDADE LTDA UNIPESSOAL

Pelo presente instrumento particular,

THAIS PAIVA CAVALCANTE, brasileira, empresária, solteira, nascida em 16/05/1982, portadora da CI REG n. 29.185.295-6 SSP/SP, expedida em 24/01/2018, inscrita no CPF/MF sob n. 225.469.628-92, residente e domiciliada, na cidade de Jundiaí-SP, na Rua Helena Conci Gáspari n. 322, Jardim Campos Elíseos, CEP 13209-810,

Titular da Empresa individual de Responsabilidade Limitada, denominada **CAVALCANTE SERVIÇOS EM LICITAÇÕES EIRELI**, estabelecida na cidade de Jundiaí-SP, na Rua Helena Conci Gáspari n. 110, sala 01, Jardim Campos Elíseos, CEP 13209-810, inscrita no CNPJ sob n. 03.613.252/0001-84, com ato constitutivo registrado na JUCESP sob n. 35601574256, em sessão de 24/11/2016 e sua alteração n. 134.601/19-1 de 13/03/2019, resolve, neste ato alterar, nas seguintes condições:

CLAUSULA 1 – Resolve a titular transferir a titularidade desta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para **LUIZ HENRIQUE TORESIN**, brasileiro, empresário, advogado, OAB n. 264.545, casado, no regime de comunhão parcial de bens, portador da CNH n. 00.798.817.509, emitida em 22/02/2017, inscrito no CPF/MF sob n. 290.294.298-28, residente e domiciliado, na cidade de Jundiaí-SP, na Rua Nicolau Mattar n. 112, Vila Bela II, CEP 13.209-650, que passará a ser o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **CAVALCANTE SERVIÇOS EM LICITAÇÕES EIRELI**, estabelecida na cidade de Jundiaí-SP, na Rua Helena Conci Gáspari n. 110, sala 01, Jardim Campos Elíseos, CEP 13209-810, inscrita no CNPJ sob n. 03.613.252/0001-84, com ato constitutivo registrado na JUCESP sob n. 35601574256, em sessão de 24/11/2016 e sua alteração n. 134.601/19-1 de 13/03/2019, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA 2 – A Titular **THAIS PAIVA CAVALCANTE,** acima qualificada, cede e transfere, neste ato, para **LUIZ HENRIQUE TORESIN,** acima qualificado, a totalidade de suas quotas, ou seja, 120.000 (cento e vinte mil) quotas, correspondentes à R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em moeda corrente no país, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, dando-lhe plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

CLAUSULA 3 – O titular **LUIZ HENRIQUE TORESIN**, declara, sob as penas da lei que, não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o

acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência , contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

CLAUSULA 4 – O titular, **LUIZ HENRIQUE TORESIN**, A partir do registro deste instrumento, altera o Tipo Jurídico, para a condição de Sociedade Limitada Unipessoal, que permanecerá LTDA UNIPESSOAL por tempo indeterminado, de acordo com o artigo 1052, parágrafo 1º e 2º do código civil e em conformidade com a Instrução Normativa DREI Nº 63 de 11 de junho de 2.019.

CLAUSULA 5 – O titular altera a razão social, que a ser: **TORESIN & CAVALCANTE SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA.**

CLAUSULA 6 – O titular altera o endereço da sede social, para a Rua Capitão Cassiano Ricardo de Toledo, 191, Sala 1503 – Chácara Urbana , Jundiaí-SP, CEP 13.201-840.

Tendo em vista as alterações acima, o sócio resolve consolidar esse contrato social, ficando revogados todos os dispositivos anteriores, como segue:

CONTRATO SOCIAL

Cláusula Primeira – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade Limitada Unipessoal girará sob o nome empresarial de **TORESIN & CAVALCANTE SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA,** e permanecerá LTDA UNIPESSOAL por tempo indeterminado, de acordo com o artigo 1052, parágrafo 1º e 2º do código civil e em conformidade com a Instrução Normativa DREI Nº 63 de 11 de junho de 2.019.

Cláusula Segunda – SEDE, FILIAIS, AGÊNCIAS OU SUCURSAIS.

A sociedade limitada unipessoal tem sua sede na cidade de Jundiaí-SP, na Rua Capitão Cassiano Ricardo de Toledo, 191, Sala 1503 – Chácara Urbana, CEP 13.201-840, podendo sua administração estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer parte do território nacional e do exterior de acordo com a legislação pertinente.

Cláusula Terceira – OBJETO SOCIAL

A sociedade unipessoal tem como objeto social serviço de apoio administrativo e operacional; pesquisa, compilação de dados e informações, preparação de documentos e demais serviços para licitações.

Cláusula Quarta – PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 18/08/1999, conforme arquivamento inicial na Junta Comercial do Estado de São Paulo e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula Quinta – DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS

O Capital Social é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), todo ele realizado e dividido em 120.000 (cento e vinte mil) quotas de valor nominal de R$ 1,00 (um) real cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuídos:

LUIZ HENRIQUE TORESIN	R$ 120.000,00	120.000 Quotas
Total Geral	R$ 120.000,00	120.000 Quotas

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, os lucros ou prejuízos sociais apurados ao término da cada exercício social, serão rateados entre os sócios na proporção de suas quotas de capital, admitindo-se a capitalização dos lucros e a constituição de reservas.

Cláusula Sexta – EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

O exercício social coincidirá com o ano calendário, sendo que no dia 31 de dezembro de cada ano, ou periodicamente, será elaborado um Balanço Patrimonial do exercício, e demonstrações contábeis que deverão ser transcritas no Livro Diário da sociedade.

Parágrafo Único – A critério do sócio único e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, conforme estabelecido pela Lei 6404/76, ou então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

Cláusula Sétima – ADMINISTRAÇÃO

A Administração da sociedade será exercida, exclusivamente, pelo sócio **LUIZ HENRIQUE TORESIN**, que assinará sempre individualmente, com os poderes e atribuições de praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do Capital Social conforme o Artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao administrador ou aos seus procuradores constituídos em nome da sociedade, a pratica dos atos necessários ou convenientes para a representação e a administração desta; para tanto dispondo eles dentre outros poderes dos necessários para:

a) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente perante terceiros, que usarão a denominação social em conjunto com procurador, se houver, ou isoladamente em quaisquer repartições públicas: federais, municipais, estaduais, bem como autarquias, caixa econômica, bancos, sociedades de economia mista e entidades paraestatais.
b) Assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive cheques e ordens de pagamentos, títulos de dividas cambiais e outros, bem como a outorga de procurações, as quais além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade.
c) Os cheques e saques bancários ou de financeiras, bem como a venda de bens móveis deverão ser assinados isoladamente pelo sócio administrador, ou em conjunto com 1 (um) procurador se houver, ou por 2 (dois) procuradores; as alienações, hipotecas e penhor de bens imóveis deverá conter sempre a assinatura do sócio administrador, ou por um procurador com poderes específicos para tanto.

Cláusula Oitava – DO CONSELHO FISCAL E DAS ASSEMBLÉIAS

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal e nem assembléias.

Cláusula Nona – REMUNERAÇÃO DO SÓCIO ÚNICO

O sócio único, administrador, fará jus a uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentarespertinentes.

Cláusula Décima – DO FALECIMENTO, DISSOLUÇÃO

Falecendo ou interditado o sócio único, a sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros ,sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e, em seguida, encerrar as atividades da empresa.

Cláusula Décima Primeira – DA DISSOLUÇÃO

Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Cláusula Décima Segunda – FORO JURÍDICO

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro da Comarca de Jundiaí/SP, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo Único – Nos casos omissos neste contrato, a sociedade se regerá pela Lei das Sociedades Limitadas, Lei 10.406/2002 de 10 de Janeiro de 2002.

E por estarem, as partes justas, obrigam-se cumprir as cláusulas acima classificadas em seus termos e assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e valor, juntamente com duas testemunhas instrumentárias abaixo assinadas, para que se produzam efeitos legais.

Jundiaí, 10 de junho de 2021.

LUIZ HENRIQUE TORESIN

THAIS PAIVA CAVALCANTE

Testemunhas:

AMAURY MENDES DA SILVA
CI RG N.º 15.208.054 SSP/SP

SANDRA MENDES DA SILVA MORALES
CI RG. N.º 18.294.776-2 SSP/SP

JUCESP
08 JUN. 2021
SEM COMÉRCIO - JUNDIAÍ

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – JUCESP
NIRE LIMITADA
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NUMERO
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
3523269109-5
JUCESP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NUMERO
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
288.389/21-9
JUCESP

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP PROTOCOLO
0.602.140/21-3

172

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL	NIRE
TORESIN & CAVALCANTE SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA.	

DECLARAÇÃO

A Sociedade TORESIN & CAVALCANTE SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA., estabelecida na Rua Capitao Cassiano Ricardo de Toledo, 191,sl 1503, Chacara Urbana, Jundiaí, SP, CEP:13201-840, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE	DATA
Jundiaí - SP	**10/06/2021**

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME	ASSINATURA
LUIZ HENRIQUE TORESIN (Sócio)	

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
807.182/21-7

JUCESP
JUCESP 08 JUL 2021
SINCOMÉRCIO JUNDIAÍ

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
NIRE LIMITADA
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
3523269109-5

JUCESP